



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2024

Dispõe sobre a violência política contra a mulher.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

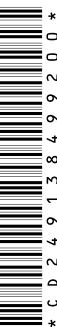
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2024, de autoria do deputado Marreca Filho, que dispõe sobre a violência política contra a mulher.

Ao justificar a proposição, o autor esclarece seu objetivo e conteúdo. Ele lembra que a “violência política contra mulheres não pode ser analisada isoladamente de todas as demais formas de discriminação e de violência que sustentam a dominação masculina nos espaços de poder e de representação política”. Combatê-la é parte do esforço para dar concretude ao princípio constitucional que diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Conforme o autor, ainda haveria muito a fazer nessa área, “apesar do país já contar com recente legislação que tipifica os casos específicos da violência política contra as mulheres, tal como a Lei nº 14.192/2021”. O Projeto de Lei nº 2.861, de 2024, procura, na linha aberta pela referida Lei, “ampliar o escopo da ação estatal e partidária para combater a disseminação desse nefasto fenômeno”.

Com essa preocupação, a proposição incide não apenas sobre a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dirigida especificamente a “prevenir, reprimir e





combater a violência política contra a mulher”, mas também sobre o Código Eleitoral e a Lei dos Partidos Políticos. Com isso, busca vincular “os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, em 2006, com as recentes alterações da legislação eleitoral e partidária”.

A proposição em tela, que não possui apensos, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para análise de mérito e, ainda, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após a análise pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2024, será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.861, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A abertura de canais de participação na esfera política é de singular relevância para a defesa dos direitos da mulher, objetivo precípua desta Comissão. Trata-se de uma esfera de atuação de que as mulheres foram historicamente excluídas, logo, de uma esfera a mais a ocupar, como tantas outras. No entanto, há nela uma peculiaridade que a torna especial. É que se joga na esfera política o sucesso ou insucesso de boa parte das disputas referentes a outras áreas da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

convivência social. Afinal, o ordenamento normativo que organiza o conjunto das relações sociais é decidido *politicamente*.

Se a ocupação da esfera política – e, em particular, das instâncias de representação política – é de indubitável relevância em todas as disputas sobre como organizar a sociedade, não surpreende que as tentativas de ocupá-la, vindas de grupos dela excluídos, sofram tanta resistência. Nós, mulheres parlamentares, bem sabemos disso. Enfrentamos obstáculos de toda ordem para estar aqui, sobretudo quando nos referimos as mulheres e companheiras negras, indígenas, com deficiência, LBTs, mulheres idosas, assim como aquelas vulnerabilizadas no seu cotidiano, que lutam e visam construir uma sociedade mais democrática.

Esses desafios muitas vezes se situam em diferentes espectros, como no plano simbólico. Mas não devemos subestimar nossa luta a recursos e métodos que visem proteger e potencializar nossa participação e permanência nos espaços democráticos.

A participação segura no ambiente político – enquanto candidatas e parlamentares, por exemplo – é condição mínima para se exercer a atividade política com propriedade. Não se trata, aliás, de um direito apenas daquelas mulheres que estão naquele momento participando politicamente, mas de todas as pessoas que elas representam, pois todas merecem que elas o possam fazer integralmente, sem se distrair pela preocupação com a sua proteção pessoal. A legislação não deve furtar-se a esse tema. Quem legisla precisa produzir leis que punam a violência política e que, ademais, estimulem a conscientização popular quanto à importância da participação e representação política das mulheres. Os partidos políticos, em especial, precisam ser objeto de intervenções normativas nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 2.861, de 2024 é oportuno e meritório em seu objetivo e conteúdo. Os dispositivos que introduz na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e no Código Eleitoral ampliam a defesa das mulheres contra a violência política e, com isso, democratizam o funcionamento da esfera política. Chama a atenção, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

especial, a alteração proposta para o art. 15 da Lei dos Partidos Políticos, que define o que obrigatoriamente deve estar contido nos estatutos partidários, para deixar mais evidente a necessidade de serem estipuladas medidas e procedimentos destinados a punir os próprios filiados que provoquem a violência política contra a mulher.

As mudanças introduzidas no PL sob análise, constantes do Substitutivo que acompanha este Parecer, procuram apenas aprimorar aspectos pontuais do texto, sem modificar, no fundamental, o conteúdo original da proposição.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.861, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora





Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2024

Dispõe sobre a violência política contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de suas funções públicas, representativas ou políticas.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão que envolva violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta, indireta ou através de terceiros, com o propósito de restringir, impedir, constranger ou dificultar o exercício legítimo e fundamental dos seus direitos políticos.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os partidos políticos estabelecerão regras específicas, no âmbito de suas competências, para prevenir, sancionar e combater a prática da violência política contra as mulheres.

§ 1º As autoridades competentes devem privilegiar a garantia do efetivo exercício do direito violado, de modo imediato, sobretudo no período da campanha eleitoral, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas ou disciplinares se dá sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

prejuízo da indenização e da ação penal cabível.

§ 3º Quando o processo administrativo ou disciplinar revelar indícios da prática de infração penal, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público imediatamente”.

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 237-A. Para o exercício de seus direitos de participação política, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas competências, garantirão às mulheres e às pessoas de qualquer gênero igualdade de oportunidades e de tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.”

“Art. 301-A. Usar de violência política contra mulheres ou em razão de gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos políticos fundamentais, inclusive o direito de ocupar uma cadeira na esfera de representação política federal, estadual ou municipal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 250 a 300 dias multa.”

“Art. 323-A. Produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política contra a mulher, especialmente aquela que disputa um cargo de representação política na esfera federal, estadual ou municipal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 150 a 200 dias multa.

Parágrafo único. As penas cominadas neste artigo serão calculadas em dobro, se a violência for divulgada pela internet ou por meio de serviços de mensageria privada durante o transcurso da campanha eleitoral.”

Art. 4º. O artigo 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

.....

X – prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, com a definição clara de procedimentos para a célere apuração dos fatos e para a aplicação de penalidades aos filiados assim que a prática da violência for constatada.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

Apresentação: 25/11/2024 12:05:48.657 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2861/2024

PRL n.1

